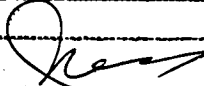




Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 287 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 ABR 1995
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POSIÇÃO URBANA, METR. M. A. M. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0287/1995

Dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de vias e áreas públicas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do Poder Judiciário e Distritos Policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados.

Art. 2º - A indicação dos locais em que será permitido o estacionamento na área urbana no Município de São Paulo será estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo 1º - A indicação dos locais será feita mediante sinalização própria.

Parágrafo 2º - Será estipulado o número de veículos que poderão permanecer estacionados em cada local.

SEÇÃO DE REVISÃO

04 ABR 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	287	de 1995

Art. 3º - A autorização de que trata o art.1º desta Lei somente poderá ocorrer por um período máximo de 02 (duas) horas, ficando terminantemente proibida a cobrança de qualquer taxa pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1995.

Aurélio Nomura
Vereador
-PL-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	287	de 19.95

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe o artigo 133 da Constituição Federativa do Brasil, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Por outro lado, o artigo 6º da lei nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA - estabelece que "não há hierarquia na subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Assim, considerando que os magistrados e membros do Ministério Público, via de regra, para exercer sua profissão, têm a prerrogativa de estacionar seus veículos em áreas previamente determinadas nas vias públicas da capital e, ainda, considerando que o advogado, para desenvolver seu mister tem que deslocar-se aos mais variados pontos da cidade onde estão instalados os edifícios do Poder Judiciário e Distritos Policiais, tendo, como se sabe, enormes dificuldades de estacionar, é que a presente propositura deve merecer aprovação dos nobres senhores vereadores, eis que vem atender justa reivindicação dos advogados que, como já se disse, é indispensável à realização da justiça.